



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.911910/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.137 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ARIM COMPONENTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a não homologação da compensação.

A desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a Sumúla CARF nº 11, não é aplicável o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto,

Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) visando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 5706 – IRRF – Juros sobre Capital Próprio relativo ao período de apuração 31/03/2012, valor total do DARF de R\$ 24.629,18.

2. A DRF de Barueri proferiu Despacho Decisório por meio do qual não homologou a sobredita compensação, com a seguinte fundamentação: *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

3. Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alega, em síntese, que (conf. relatório da r. decisão de 1ª instância):

1. A contribuinte cumpriu as obrigações retificando as DCTFs do período compensado como pode ser confirmado nos documentos anexos. Todavia não teve tempo hábil para retificar as DCTFs dos períodos nos quais surgiram os referidos créditos, tendo em vista o tumulto de final de ano com pagamento de 13º salário dos funcionários, férias, etc.
2. A impugnante deixou de cumprir apenas uma parte de sua obrigação acessória e não pode ser penalizada com o indeferimento de seu pedido de compensação. O tempo percorrido entre a compensação e a retificação total de todos os documentos não foram suficientes para a prática do ato.
3. A questão principal é a legalidade e validade da compensação e a existência do crédito a ser compensado. Considera que pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, merece ter sua compensação homologada, pois resta patente que seu crédito tributário existe e está líquido e certo.
4. Alegou cerceamento das retificações a partir do recebimento do Despacho Decisório.
5. Solicitou ao final a homologação do crédito tributário compensado, anulação de todas as penalidades atribuídas a impugnante e concessão do direito da impugnante de finalizar seus deveres instrumentais (obrigação acessória), finalizando perfeitamente seu processo de compensação.

4. A 5ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 14-91.592, sob o fundamento central de que, para além da ausência de apresentação ou tentativa de retificação das DCTF's referentes ao 1º semestre de 2012, a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do

direito creditório pleiteado, sendo necessária a juntada dos documentos contábeis, fiscais e/ou outros documentos suportes hábeis a justificar eventual erro nas informações prestadas.

5. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, onde requer, “i - *preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo, eis que decorrido prazo superior à 6 anos entre o protocolo da manifestação de inconformidade e o acórdão atacado*; ii - *subsidiariamente, ainda em sede de preliminar, requer seja reconhecida a não incidência dos juros moratórios após o protocolo da manifestação de inconformidade, eis que a mora deste período é exclusiva da Receita Federal*; iii - *no mérito, requer seja reformado o v. acórdão, para que seja acolhida as alegações trazidas na manifestação de inconformidade e, por fim, seja declarada a existência do crédito que embasou a PER/DCOMP*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Inicialmente, cumpre consignar que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

8. Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Procedimento este que não foi adotado pela ora Recorrente - requereu, em sede de Manifestação de Inconformidade, a retificação de ofício.

9. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

10. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - **escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.**

11. Dentro dessa perspectiva, a r. DRJ foi cirúrgica ao consignar que:

As DCTFs referentes ao 1º semestre de 2012 **não foram retificadas** e tampouco consta no sistema tentativa de retificação. Salientamos que o sistema não bloqueia retificação de DCTFs após envio de PER/DCOMP ou após o Despacho Decisório.

[...]

Mas a **alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar**, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

O contribuinte poderia ter utilizado a manifestação de inconformidade para **explicar e demonstrar contábil e financeiramente a certeza e liquidez de seu crédito e a razão do pagamento ser indevido**, mas limitou-se a discorrer sobre princípios de direito, falta de tempo e cerceamento para fazer retificações de DCTF. **Apresentou em anexo apenas uma simples planilha de contabilização de juros sobre capital que não foi explicada ou sequer mencionada na manifestação.**

Tendo em vista que **a conclusão emitida pela autoridade administrativa teve como pressuposto as informações prestadas pela própria manifestante em declarações fiscais válidas a produzir efeitos na data da emissão do despacho decisório e não tendo a contribuinte apresentado provas que justifiquem eventual erro nas informações prestadas, correto o Despacho Decisório** que não homologou a declaração de compensação por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado em DCTF. (grifos nossos)

12. Com efeito, a ora Recorrente não só deixou de retificar sua DCTF como não trouxe aos autos provas hábeis para legitimar o seu direito creditório.

13. Do artigo 170, do CTN¹ advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

14. Logo, diante da ausência de liquidez e certeza do direito creditório em análise, a presente PER/DCOMP não deve ser homologada.

15. No mais, quanto à suposta ocorrência de prescrição intercorrente, a Súmula CARF nº 11 é categórica no sentido de que: *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

16. Por conseguinte, afasto a alegação de prescrição suscitada pela ora Recorrente.

17. Por fim, quanto ao pleito relativo à não incidência dos juros moratórios após o protocolo da manifestação de inconformidade, *“eis que a mora deste período é exclusiva da Receita Federal”*, para além inexistir base legal para esta autoridade julgadora o conceder, foi o erro causado pela própria contribuinte, que valeu-se do PAF e não trouxe conjunto probatório eficiente para fins de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, que deu causa à não homologação da compensação.

Conclusão

18. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa